



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Decreto Legislativo Nº 00084/2021

Susta os efeitos da Deliberação nº 02, de 26 de janeiro de 2021, do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID19.

@preâmbulo A Câmara Municipal de Uberlândia DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Deliberação nº 02, de 26 de janeiro de 2021, do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Covid-19.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA GUERRA
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Decreto Legislativo Nº 00084/2021

O Poder Executivo anunciou oficialmente o retorno às aulas presenciais da rede pública e municipal de educação previstas para o dia 08 de fevereiro de 2021, próxima segunda-feira, mediante a Deliberação nº 02 de 26 de janeiro de 2020, do Comitê Municipal de Enfrentamento a Covid-19, publicado no Diário Oficial do Município – edição nº 6041 do dia 27/01/2021. Entretanto, esse ato administrativo tem vício de legalidade e não pode gerar efeitos no mundo jurídico já que o ato do poder executivo extrapolou as suas competências previstas na Lei Orgânica Municipal e inovou no sistema jurídico, ou seja, foi além do seu poder regulamentar e invadiu a competência exclusiva do poder legislativo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dispõe expressamente que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CRFB/88), com efeito, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia (LOM) que tal como nas esferas da União e dos Estados Federados, os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, (art. 2º, LOM). Ademais, rememora-se preceito basilar do Direito Constitucional que os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) são manifestações de um mesmo Estado. Nesse sentido, para que não haja sobreposições de competências ou ainda um conflito de normativas editadas por aqueles, é imperioso a devida observação do enquadramento legal e das atribuições de cada uma destas manifestações especializadas do Estado, em conformidade com os princípios da Legalidade (art. 37, caput, CRFB/88) e da Segurança Jurídica (concepção estruturante do Estado Democrático de Direito - (CRFB/88 e art. 1º, LOM). Logo compete, precipuamente, ao Poder Judiciário interpretar e julgar eventual conflito normativo, por outro lado, ao Poder Legislativo tem a atribuição ementar de elaborar as leis e, enquanto isso, ao Poder Executivo tem como função concretizar as leis já existentes e de implementar novas legislações. Assim, a LOM expressamente dispõe que, no Município de Uberlândia o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal (art. 8º) e não pelo(a) chefe do Poder Executivo. No entanto, a deliberação, objeto deste decreto de sustação funda-se na exorbitância de competência do Poder Executivo ao legislar, por meio de decreto, sobre matéria atinente ao Poder Legislativo, em especial, ao instituir um comitê (Municipal de Enfrentamento ao COVID-19), que tem a competência primaz de executar e monitorar políticas públicas, entretanto, passou a deliberar ou seja, legislar e instituir (com a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal) sobre o funcionamento integral do Município (Decreto nº 18.523, de 27 de fevereiro de 2020). Ao passo que, as deliberações do referido comitê, em especial o denominado “Núcleo Estratégico”, apesar de ser um órgão colegiado, não é legitimado para determinar e legislar sobre o funcionamento da cidade tal como é competente o Parlamento Municipal. Nada obstante, a despeito da ilegitimidade do referido Comitê, as decisões emitidas por este órgão mostram-se contraditórias, ou até mesmo, teratológicas. Uma vez que, enquanto a Deliberação nº 02 de 26 de janeiro de 2021 do Núcleo Estratégico do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Covid-19 autorizou o funcionamento das atividades de ensino regular, ou seja, tal medida flexibilizadora que resultará na ampliação das interações sociais. Noutro giro, as Deliberações nº 3 de Fevereiro de 2021 e nº 4 de Fevereiro de 2021 do mesmo núcleo que determinou o retorno presencial das atividades escolares impôs severas restrições ao setor de serviços, em especial aos comerciantes, limitando o direito de livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170 CRFB /88; art. 1º, IV, LOM). Nesse sentido, não foram demonstradas evidências técnico-sanitárias sobre o preterimento do setor de comércio em detrimento das instituições de ensino. O presente decreto de sustação dos atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, disciplinado no art. 12, XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia justifica-se para o restabelecimento da legalidade, harmonia e da independência dos Poderes do Estado e para resgatar a cooptação da prerrogativa elementar da população, o poder, que é exercido por meio da atividade legislativa de seus representantes eleitos, que compõem a Câmara Municipal de Uberlândia. Em suma, a Deliberação nº 02 Núcleo Estratégico do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19 deve ser sustada por meio deste decreto do Parlamento Municipal, no uso de suas devidas competências (art. 23, I, CRFB/88 e art. 11,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Decreto Legislativo Nº 00084/2021

XII, LOM), pois, como já demonstrado, o Comitê não tem competência legislativa (apesar de, ilegalmente, suas deliberações derrogam ou revogaram Decretos e Leis Municipais) e nem mesmo o Poder Executivo Municipal (exceto quanto às matérias de sua competência privativa) possui a prerrogativa legiferante do Poder Legislativo, de forma que o ato administrativo é incontestavelmente ilegal. Por todo o exposto, a vereadora autora do Decreto Legislativo pede e espera o apoio dos(as) demais pares.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador